



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1912953 - CE (2021/0176132-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CIBELE MIRIAM MALVONE - SP234610
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA
OFICIAL. DEVOLUTIVIDADE. PRECLUSÃO.
INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

1. O reexame necessário, previsto no art. 496 do CPC/2015, constitui prerrogativa processual conferida às pessoas jurídicas de direito público, a fim de proteger o interesse de toda a coletividade, notadamente o Erário, sendo considerado pela doutrina e jurisprudência dominantes como condição para a eficácia plena das sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento pacífico de que a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública (Súmula 325 do STJ), não se limitando ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

3. Entende-se perfeitamente possível a oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão no julgamento do reexame necessário, mesmo quando a matéria não for suscitada em sede de apelação, como ocorreu na hipótese dos autos, sendo que a negativa do Tribunal de origem em examinar o vício de integração ofende o disposto no art. 1.022, II, do CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e

Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1912953 - CE (2021/0176132-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CIBELE MIRIAM MALVONE - SP234610
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA
OFICIAL. DEVOLUTIVIDADE. PRECLUSÃO.
INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

1. O reexame necessário, previsto no art. 496 do CPC/2015, constitui prerrogativa processual conferida às pessoas jurídicas de direito público, a fim de proteger o interesse de toda a coletividade, notadamente o Erário, sendo considerado pela doutrina e jurisprudência dominantes como condição para a eficácia plena das sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento pacífico de que a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública (Súmula 325 do STJ), não se limitando ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

3. Entende-se perfeitamente possível a oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão no julgamento do reexame necessário, mesmo quando a matéria não for suscitada em sede de apelação, como ocorreu na hipótese dos autos, sendo que a negativa do Tribunal de origem em examinar o vício de integração ofende o disposto no art. 1.022, II, do CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra

decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, a fim de determinar o rejuízoamento dos embargos de declaração pelo Tribunal *a quo*.

A agravante sustenta, em resumo, que não está configurada a negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, visto que a omissão sustentada pelo ente fazendário constitui inovação em sua linha de defesa, não tendo sido alegada tanto na contestação quanto no recurso de apelação. Assim, afirma estar configurada a preclusão.

Segundo entende, ainda que a matéria supostamente omissa seja analisada na instância ordinária, "[...] nenhuma multa por suposta ausência de guia de importação seria devida *in casu*, pois consta dos autos o extrato da licença de importação que acompanhou o bem, junto com a aprovação do órgão correspondente e necessário, de acordo com a natureza do produto importado (IBAMA)" [e-STJ fl. 669].

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (e-STJ fl. 678).

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

O recurso especial tem origem em acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que decidiu pela manutenção da sentença de procedência da ação para declarar nulo o auto de infração e imposição de multa. Eis a ementa do julgado (e-STJ fls. 517/518):

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. SISTEMA HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E DE CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS (SH). CONVENÇÃO INTERNACIONAL APROVADA PELO BRASIL: DECRETO Nº 71/88, PROMULGADA PELO DECRETO Nº 97.409/88. NOTAS EXPLICATIVAS APROVADAS PELO BRASIL: DECRETO Nº 435/91 E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 807/2008. RECLASSIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO PELA AUTORIDADE ADUANEIRA EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS INTERNACIONAIS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. A matéria discutida neste apelo diz respeito à nulidade de auto de infração lavrado pela fiscalização aduaneira, em relação a erro da classificação de

mercadoria importada. O lançamento tributário é relativo a diferenças dos impostos devidos e a imposição de multa.

2. Na demanda de origem, a contribuinte TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTE LTDA. esclareceu que importou um equipamento (DI nº 0317602/00029/08), classificando-o na NCM de nº 8426.41.10 (guindaste para terreno autopropulsado, sobre pneus), mas a autoridade aduaneira, após verificação física da mercadoria, que chegou ao país em 21/08/2008, entendeu que se tratava de um veículo especial denominado caminhão-guindaste, que deveria ser classificado na NCM 8705.10.10, o que importou na lavratura do auto de infração. Houve discussão administrativa, com apresentação de defesa pela contribuinte e apresentação, a título de garantia, de Carta de Fiança Bancária para liberação do equipamento. Mantido o lançamento fiscal, o particular aviou a presente demanda.

3. A contribuinte enquadrou o equipamento importado na NCM nº 8426.41.10 - guindaste para terreno autopropulsado, sobre pneus -, já a autoridade aduaneira, após análise física da mercadoria, enquadrou-a na NCM 8705.10.10 - veículo especial denominado caminhão guindaste. Essa reclassificação do produto importado importou na apuração do recolhimento de diferenças de tributos, com acréscimo de multa prevista na legislação aduaneira.

4. A classificação fiscal da mercadoria importada é realizada de acordo com as Regras Gerais Interpretativas (RGI) para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), que consta do Anexo da Convenção Internacional do mesmo nome, aprovada pelo Brasil, através do Decreto nº 71/88, e promulgada pelo Decreto nº 97.409/88. Deve, ainda, o importador atentar para as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas "Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH)", aprovadas no Brasil pelo Decreto nº 435/92, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 807/2008.

5. Por sua vez, a sentença foi extremamente detalhista, quanto às especificidades do equipamento importado pela contribuinte autora, para afastar a classificação imposta pela autoridade aduaneira. "[...] Portanto, tenho como correta a classificação do equipamento dada pela parte promovente NCM nº 8426.41.10 adotada quando da sua importação. Mormente porque as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) aprovada pela IN-SRF nº 157/02, preveem que " Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto (NOTA 3) e "Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função desempenhada"(NOTA 4).

6. É preciso ressaltar que não há qualquer ingerência indevida do Poder Judiciário no ato administrativo, como alega a Fazenda Nacional. Toda minuciosa análise técnica realizada na sentença segue as normas internacionais de classificação de mercadorias, aprovadas pelo Brasil por ato legislativo específico.

7. Destarte, a reclassificação da mercadoria importada não decorre de mera discricionariedade da autoridade administrativa, mas da interpretação vinculante das normas aduaneiras. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NCM), aprovada pela Instrução Normativa RFB nº 157/2002, orienta a classificação tarifária de máquinas/equipamentos, segundo a regra da "função principal que caracteriza o conjunto". A classificação do conjunto (máquina constituída de elementos distintos) segue a posição correspondente à função desempenhada.

8. À luz do sistema harmonizado NCM, o equipamento importado TEREX-DEMAG, modelo é um guindaste o que o enquadra na classificação 8426.41.10, indicada na AC-500-2, Declaração de Importação da contribuinte. Daí a nulidade do auto de infração lavrado pela autoridade aduaneira.

9. Majora-se a verba honorária em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

10. Apelação não provida. Sentença mantida.

Conforme consignado na decisão agravada, está configurada a negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*.

No recurso especial, a Fazenda Nacional aponta violação dos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, pois entende que "não caberia ao acórdão alegar que houve inovação recursal em sede de embargos de declaração, haja vista que, apesar da apelação não alegar explicitamente a questão suscitada nos embargos de declaração, tal tema foi devolvido por meio da remessa oficial que tem o condão de devolver o conhecimento integral da questão discutida no processo" (e-STJ fl. 577).

Indica que houve omissão quanto à sua alegação de que o auto de infração abrange não só a multa pela classificação incorreta da mercadoria importada, mas também por importação desamparada de guia de importação ou documento assemelhado. Por essa razão, entende que o auto de infração deveria ter sido anulado apenas parcialmente.

Pois bem.

O efeito devolutivo da apelação (princípio do *tantum devolutum, quantum appellatum*) compreende todas as questões relacionadas com os fundamentos do pedido e da defesa, não se restringindo às matérias efetivamente examinadas pela sentença, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça.

Com efeito, não há que falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição ou mesmo em supressão de instância quando o Tribunal *a quo* aprecia o mérito da demanda, mesmo sem ter havido pronunciamento do Juiz de primeiro grau ou sequer menção da matéria pelo recorrente na apelação.

Nesse sentido, colho recente julgado da Corte Especial deste Tribunal Superior:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO: EXTENSÃO E PROFUNDIDADE. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E LUCROS CESSANTES. APRECIACÃO CORRETA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULAS 318 E 344 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A extensão do efeito devolutivo na apelação limita a atividade cognitiva da Corte Revisora ao capítulo da sentença objeto da impugnação, demarcando o pedido recursal, conforme previsto no caput do artigo 515 do CPC/1973 e no artigo 1.013 do CPC/2015, segundo os quais "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada", regra esta que traduz o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a profundidade do efeito

devolutivo na apelação corresponde aos argumentos expostos para justificar o pedido ou a defesa, vale dizer, a causa de pedir ou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sempre dentro do limite da matéria impugnada, segundo preconizam os § 1º e § 2º do artigo 515 do CPC/1973 e os § 1º e § 2º do artigo 1.013 do CPC/2015.

[...]

6. Conclui-se, assim, ter a Corte Revisora apreciado o pedido recursal na extensão que lhe foi devolvida, não havendo se falar em extrapolação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

7. Ademais, o § 3º do artigo 515 do CPC/1973 autoriza o julgamento da lide, em sede de apelação, quando a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condição de imediato julgamento, ainda que a sentença tenha extinto o processo sem resolução do mérito. Esta sistemática de julgamento, inclusive, é ampliada no Código de Processo Civil de 2015, nos incisos do § 3º do artigo 1.013 deste diploma legal.

8. Dessa forma, se Tribunal *a quo* pode apreciar o mérito da demanda mesmo sem ter havido pronunciamento do Juízo de Primeiro Grau ou sequer devolução da matéria pelo recorrente na apelação, com maior razão poderá fazê-lo quando a questão fez parte do pedido, foi apreciada na sentença e constou das razões recursais, como no caso dos autos.

[...]

13. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 970708/BA, Relator Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador CE – CORTE ESPECIAL, DJe 20/10/2017). [Grifo acrescido]

Registre-se que o reexame necessário, previsto no art. 496 do CPC/2015, constitui uma prerrogativa processual conferida às pessoas jurídicas de direito público, a fim de proteger o interesse de toda a coletividade, notadamente o erário, sendo considerado pela doutrina e jurisprudência dominantes como condição para a eficácia plena das sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento pacífico de que a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, (Súmula 325 do STJ), não se limitando ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Com efeito, ao contrário do alegado pelo agravante, é perfeitamente possível a oposição de declaratórios para sanar eventual omissão no julgamento do reexame necessário, ainda que a matéria não tenha sido suscitada em sede de apelação, como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. MATÉRIA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL *AD QUEM* POR FORÇA DE REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma vez suscitada em sede de aclaratórios omissão do acórdão acerca de matéria que compõe a sucumbência sofrida pela Fazenda Pública, devolvida ao órgão julgador *ad quem*, portanto, em razão do reexame necessário, imprescindível a sua apreciação, consoante teor da Súmula 325 deste e-STJ,

segundo a qual "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado." Precedentes.

2. *In casu*, o acórdão recorrido olvidou a análise quanto a impossibilidade de fixação de honorários sobre o valor da condenação em ações coletivas de índole declaratória, tese suscitada em sede de aclaratórios na origem, ensejando o provimento do recurso especial, face a violação do art. 535 do CPC/1973, devendo o feito retornar à origem para a apreciação por completo dos embargos de declaração opostos pela parte. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1573993/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2016)

Assim sendo, fica configurada a negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, porquanto não houve manifestação acerca das alegações suscitadas pela Fazenda Nacional, nos embargos de declaração, quanto à limitação da declaração de nulidade do auto de infração em relação à multa por erro na classificação da mercadoria importada.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.912.953 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0176132-0

Número de Origem:
08109524620184058100

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CIBELE MIRIAM MALVONE - SP234610

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS - LIBERAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CIBELE MIRIAM MALVONE - SP234610

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de dezembro de 2022

